

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 2018

(Do Sr. Deputado Antonio Ordones Neto)

Determina o empreendedorismo como política pública e dá outras providências.

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, para incluir o empreendedorismo nas diretrizes do Plano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe que o empreendedorismo passará a ser política pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São diretrizes do empreendedorismo como política pública:

- I - ampliação da inserção social, profissional e econômica;
- II – disseminação da sustentabilidade inovadora;
- III – valorização dos profissionais do mercado;
- IV – promoção da educação financeira e jurídica; e
- V – promoção científica e tecnológica do País.

Art. 3º Entende-se o empreendedorismo como política pública, aquela que forma indivíduos que:

- I - conseguem resolver problemas;
- II - desenvolvem a proatividade, autonomia e criatividade;
- III - desenvolvem a capacidade de liderança, o cooperativismo e a cidadania;
- IV - buscam a inovação; e

V - buscam a sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º As diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir o investimento necessário para a aplicação de projetos que tenham como caráter de política pública, o empreendedorismo.

Art. 5º Na educação, as políticas de empreendedorismo serão aplicadas no ensino infantil, no ensino fundamental, no ensino médio, na educação profissional técnica de nível médio, no ensino de jovens e adultos, na educação profissional e tecnológica, no ensino superior e na educação especial.

Parágrafo Único. Metas e estratégias que compreendam o empreendedorismo como atividade extracurricular para estudantes, deverão ser traçadas em colaboração com fóruns de educação, Secretarias de Educação e instituições de ensino ou pesquisa, tendo como referência as dificuldades e desafios das regiões onde as instituições atuam.

Art. 6º Em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o setor privado, empresarial e organizações não governamentais, deverá ser elaborado um portal na web que reúna oportunidades de empreendedorismo, concursos, olimpíadas, projetos, programas e competições que seja possível a participação e envolvimento da sociedade civil.

& 1º O portal na web deverá ter atualizações em tempo real com informações claras e concisas, facilitando o processo empreendedor.

& 2º Para o fim do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições de ensino ou pesquisa afixarão em murais, salas de aulas e divulgarão através de suas mídias sociais, as atualizações do portal da web, contendo informações claras e concisas, afim da democratização do acesso a informação.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ofertarão livros didáticos, cursos, videoaulas e cartilhas sobre empreendedorismo às instituições de ensino ou pesquisa públicas.

Art. 8º É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das instituições de ensino ou pesquisa, do setor privado e das organizações não governamentais, assegurar a integração de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades nas políticas de empreendedorismo.

Parágrafo Único. A integração de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades garantirá a igualdade de acesso e permanência nos projetos.

Art. 9º As instituições de ensino ou pesquisa adequarão seus programas pedagógicos, estatutos e regulamentos às vistas de efetivar o empreendedorismo como política pública no âmbito de ensino e aprendizagem.

& 1º As instituições de ensino ou pesquisa aplicarão métodos avaliativos que meçam o engajamento dos estudantes através do modelo de se aprender fazendo.

& 2º As instituições de ensino ou pesquisa adotarão um modelo participativo no que se referir ao empreendedorismo.

Art. 10 Para metas e estratégias que englobem a teoria do empreendedorismo nas instituições de ensino ou pesquisa, poderá ser utilizado o modelo de ensino a distância.

& 1º As videoaulas deverão corresponder à até 40% da carga horária total.

& 2º As videoaulas deverão ser ministradas nas dependências das instituições de ensino ou pesquisa, sendo acompanhadas pela oferta de materiais impressos e disponibilizadas para estudo.

Art. 11 O art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....
.....
V – formação para o trabalho e empreendedorismo;
.....

VIII – promoção humanística, científica, tecnológica e empreendedora do país;

.....(NR)”

Art. 12 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instituições de ensino ou pesquisa deverão congratular os estudantes que mais se destacarem no engajamento social com as políticas de empreendedorismo, sendo reconhecidos pela sociedade civil ou com prêmios, ou bolsas de estudos ou o que for previamente divulgado.

Parágrafo Único. Os requisitos, avaliações e métodos utilizados para definir aqueles, grupos ou indivíduos, que mais se engajaram nas políticas de empreendedorismo deverão ser previamente divulgadas.

Art. 13 No sexto ano de vigência desta lei, a União deverá realizar uma conferência nacional às vistas de avaliar e monitorar os impactos das políticas de empreendedorismo na educação.

Parágrafo Único. O Fórum Nacional de Educação efetivará e coordenará a conferência, encaminhando um relatório ao Ministério da Educação sobre os impactos e avaliações.

Art. 14 Para o fim do disposto no art. 1º desta lei, a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores perante instituições de ensino fundamental e médio deverá ser disciplinada pelo Ministério da Educação, para participantes do ensino fundamental e ensino médio da rede pública e privada.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo tornar o empreendedorismo uma responsabilidade não apenas de empresários, do setor privado e dos ricos, mas tornar responsabilidade social, uma vez que haverá a democratização de acesso de toda a sociedade ao empreendedorismo na sua multifacetada atuação, diminuindo desigualdades e a seletividade que se acentuariam na medida que o tema empreendedorismo torna-se um chamado de destaque no Brasil e no

mundo, e o setor privado com sua flexibilidade e mobilidade de atuação, atende rapidamente.

Empreendedorismo é agir, é ter atitude e disposição visando o bem comum, é inovar com consciência, é a elaboração da criticidade e aperfeiçoamento dos conhecimentos sobre direitos e deveres, é reconhecer que os indivíduos não são ilhas no mundo, mas peças importantes conectadas com todas as outras, isto é, as escolhas individuais afetam a comunidade em geral, uma perspectiva que se apresenta como prevenção e combate à corrupção em quaisquer esferas, porém o empreendedorismo se mostra ainda mais eficaz no papel do Estado de auxiliar os cidadãos durante suas vidas, e facilitar sua inserção social, profissional e econômica na medida em que norteia a competência de liderança dos indivíduos, sua autonomia e sua emancipação.

A inovação se configura como a alternativa solucionadora dos problemas do mundo, pensando em caminhos alternativos evitando a burocratização e políticas rígidas e perversas. O inovar é aprender com o passado, desenvolvendo a criatividade no presente, almejando um futuro melhor e menos complicado. Tornar o empreendedorismo uma política pública do País, é inovar, é assegurar que a criatividade dos cidadãos não voltará em vão para a sociedade em geral, mas voltará como desenvolvimento na geração de emprego, renda e riquezas, aumentando as potencialidades de empresas e produtos.

Ações empreendedoras vão além de abrir empresas juniores, mas ações voluntárias, ações esportivas, manifestações culturais, organizações de mobilidade da sociedade civil e projetos sociais também podem ser compreendidas como ações empreendedoras, quando levam os indivíduos a enfrentarem com coragem e resiliência a vida.

Porém, o empreendedorismo não pode ser apenas encargo do Governo. Por isso essa proposta de lei se faz necessária, pois possibilita o setor público e privado dialogar sobre aquilo que os une, as pessoas. Os possibilitam em colaboração, definir parâmetros para projetos e programas que darão a sociedade, especialmente as crianças e aos jovens, a ação necessária para a concretização de sonhos e ideias.

Uma sociedade empreendedora valoriza a educação empreendedora dentro de suas instituições de ensino, que se comprometem em capacitar crianças e jovens que resolvem problemas com rapidez e assertividade, pois trabalham essas habilidades no cotidiano. O empreendedorismo reforça o caráter inclusivo da educação, e concomitantemente reúne pessoas de diferentes realidades sociais e econômicas para trabalharem em cooperação, seguindo o exemplo dado pelas instituições públicas e privadas, que tem a possibilidade de cooperarem para a realização de políticas empreendedoras.

A familiarização e o contato desde a infância, com temas como poupança, investimento, inovação, trabalho em grupo, responsabilidade e mercado ajudará as crianças e jovens brasileiros na elaboração da criticidade da sociedade e aperfeiçoar os conhecimentos sobre a vida financeira, pois crianças, adolescentes e jovens que sabem viver com dinheiro, saberão gastar com prudência. O Brasil hoje possui uma das populações mais endividadas do mundo, segundo pesquisas, o que reforça o cerne contemporâneo desta proposta de Lei.

A educação empreendedora cooperará para o desenvolvimento econômico e social do País, por isso se faz necessário este projeto de lei. Muito embora a educação empreendedora desperte um visionário em cada indivíduo, ela também coopera para a resolução de um dilema que assombra todos aqueles estudantes que estão prestes a entrar em uma universidade, que é a escolha do curso/profissão. Mais do que remuneração e privilégios é preciso que na escolha da profissão o indivíduo leve em consideração a influência que ele exercerá na sociedade vivendo com a escolha que fez para o ensino superior. É responsabilidade da educação a capacitação para a vida profissional, educação para o trabalho, para a produção tecnologia e evidentemente profissionais que tem certeza do que estão fazendo e expectativas de crescimento, desempenham suas funções em suas áreas com proficiência. Isto é o Estado assegurar que investir no Brasil, é investir em profissionais capacitados, felizes, motivados e inovadores.

Por fim, este projeto de Lei obriga a teoria dialogar com a prática, pretendendo levar para fora das salas de aulas o que se aprende lá dentro, promovendo a interdisciplinaridade dos assuntos ministrados pelos profissionais

da educação com a vida real, causalidade de uma educação que não é um fim em si mesma e que está a serviço da sociedade. Para tanto é preciso ver a educação no Brasil não mais como uma despesa, mas como um investimento, um investimento no empreendedorismo do País, investimento nas empresas com profissionais mais qualificados para a vivência de mercado no mundo globalizado, investimento no aperfeiçoamento da cidadania e da liberdade e no respeito as diferenças. Portanto a própria aprovação deste Projeto de Lei é um passo empreendedor e inovador na política brasileira.

À vista do exposto, com inexpugnável certeza da importância improrrogável da presente proposição para a ordem e o progresso do povo brasileiro como Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Deputado Jovem ANTONIO ORDONES NETO